



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.684 - SC
(2015/0158037-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **WORLD SPACE BRASIL CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADOS : **ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO**
 SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **JAE IL DO**
ADVOGADOS : **GLAUCE CAZASSA DE ARRUDA**
 ROSEMARY DA SILVA PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ART. 144-A DO CPP. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE AGUARDAR JULGAMENTO DEFINITIVO SOBRE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em direito líquido e certo de aguardar o julgamento definitivo sobre o incidente de restituição de coisa apreendida se verificado pelo juízo a necessidade de alienação antecipada do bem a fim de evitar maiores perdas.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.684 - SC
(2015/0158037-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WORLD SPACE BRASIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO
SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JAE IL DO
ADVOGADOS : GLAUCE CAZASSA DE ARRUDA
ROSEMARY DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por World Space Brasil Construtora Ltda. contra decisão resumida nos seguintes termos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ART. 144-A DO CPP. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE AGUARDAR JULGAMENTO DEFINITIVO SOBRE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a agravante que os documentos comprovam o bom estado de conservação do veículo, daí porque desnecessária a alienação antecipada, sendo possível a sua nomeação como depositário fiel até que o incidente de restituição de coisas apreendidas seja definitivamente julgado.

Enfatiza que, não obstante tenha informado nos autos que o veículo vem sendo indevidamente utilizado pela autoridade policial, não houve pronunciamento a respeito desse fato novo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.684 - SC
(2015/0158037-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ART. 144-A DO CPP. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE AGUARDAR JULGAMENTO DEFINITIVO SOBRE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em direito líquido e certo de aguardar o julgamento definitivo sobre o incidente de restituição de coisa apreendida se verificado pelo juízo a necessidade de alienação antecipada do bem a fim de evitar maiores perdas.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, consoante bem observado pelo *Parquet*, a alienação antecipada do bem apreendido é prevista em lei e objetiva a preservação do seu valor, sendo certo que o produto da alienação é convertido em renda a ser entregue ao acusado na hipótese de sua absolvição. Por oportuno, confira-se o dispositivo pertinente do Código de Processo Penal:

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

(...)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

Em assim sendo, não há falar em direito líquido e certo à não realização da alienação, se verificado pelo juízo a necessidade do procedimento a fim de evitar maiores perdas. Outrossim, a lei não impõe que se decida, antes do leilão, o incidente de restituição de coisas apreendidas, até porque tal exigência iria de encontro à finalidade do instituto, que é preservar o valor do bem.

No caso, asseverou o Tribunal Regional não haver óbice à venda antecipada do automóvel, notadamente porque há indícios de que o bem foi adquirido como proveito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime e, além disso, há dúvidas quanto à existência de fato da pessoa jurídica impetrante, ora recorrente. Nesse contexto, possível o leilão antecipado do veículo, aliás, recomendável esse procedimento pelo Conselho Nacional de Justiça, evitando-se, pois, sua deterioração e perda de valor.

Desse modo, não há falar em ofensa ao princípio da inocência, tampouco ao direito de propriedade.

Cumprе ressaltar, ademais, que, muito embora ainda não tenha transitado em julgado o *decisum* proferido nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas, fato é que a Corte local já apreciou a apelação, restando o acórdão assim ementado:

PENAL PROCESSO PENAL INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO.

É cabível a apreensão, como forma de garantir eventual perdimento, dos bens adquiridos com recursos provenientes da atividade criminosa (Código Penal, artigo 91, II, 'b').

Ante os indícios de que o veículo seja proveito de crime, incabível a liberação do bem, nem mesmo com a nomeação do requerente como depositário fiel, pois, em termos práticos, significaria possibilitar a sua plena utilização, o que não se mostra razoável.

A fim de evitar a depreciação, recomenda-se a alienação antecipada do veículo, como autorizado pelo art. 144-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

Interposto recurso especial, foi inadmitido. E, na sequência, negado provimento ao agravo (AREsp 752990/SC, DJe de 24/09/2015) diante a existência de óbices processuais (dissídio jurisprudencial não comprovado, deficiência na fundamentação do apelo raro e incidência do enunciado nº 7 desta Corte).

Frente a esse quadro, não há como reconhecer ofensa a direito líquido e certo da recorrente.

Por fim, cabe registrar que a alegação de fato novo consubstanciada na informação de que o bem apreendido estaria sendo utilizado indevidamente pela autoridade policial é totalmente irrelevante para o julgamento deste recurso, devendo ser levada ao conhecimento do juízo da causa, em primeiro grau, a quem compete apreciar as questões relacionadas ao sequestro de bens.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0158037-4

AgRg no
RMS 48.684 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450114949420154040000 450300135420144040000 50018116420154047200
50026797620144047200 50042803020134047208 50072907220144047200
50077872320134047200 50077933020134047200 50088152420154040000
50208655020144047200 50208680520144047200 50208698720144047200
50208707220144047200 50208715720144047200 50208724220144047200
50208732720144047200 50208759420144047200 50208767920144047200
50208810420144047200 50208837120144047200 50208845620144047200
50208854120144047200 50208871120144047200 50226343020134047200
50238309820144047200 50241699120134047200 50241716120134047200
50241724620134047200 50241733120134047200 50243300420134047200
50261849620144047200 50282773220144047200 50318793120144047200
50348750220144047200 SC-50018116420154047200 SC-50026797620144047200
SC-50042803020134047208 SC-50072907220144047200 SC-50077872320134047200
SC-50077933020134047200 SC-50208655020144047200 SC-50208680520144047200
SC-50208698720144047200 SC-50208707220144047200 SC-50208715720144047200
SC-50208724220144047200 SC-50208732720144047200 SC-50208759420144047200
SC-50208767920144047200 SC-50208810420144047200 SC-50208837120144047200
SC-50208845620144047200 SC-50208854120144047200 SC-50208871120144047200
SC-50226343020134047200 SC-50238309820144047200 SC-50241699120134047200
SC-50241716120134047200 SC-50241724620134047200 SC-50241733120134047200
SC-50243300420134047200 SC-50261849620144047200 SC-50282773220144047200
SC-50318793120144047200 SC-50348750220144047200
TRF4-50114949420154040000 TRF4-50300135420144040000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WORLD SPACE BRASIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR
ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JAE IL DO
ADVOGADOS : ROSEMARY DA SILVA PEREIRA
GLAUCE CAZASSA DE ARRUDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WORLD SPACE BRASIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR
ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JAE IL DO
ADVOGADOS : ROSEMARY DA SILVA PEREIRA
GLAUCE CAZASSA DE ARRUDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.